



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013691/2002-51
Recurso nº 339.313 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.654 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente S. CAMPOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
FUNCIONAIS LTDA. (RAZÃO SOCIAL ATUAL: MUNDO SAÚDE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1999

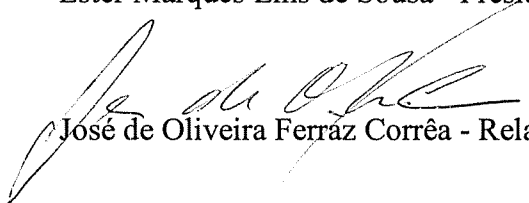
SIMPLES. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ATIVIDADE
IMPEDITIVA QUE NÃO É EFETIVAMENTE EXERCIDA PELA
EMPRESA. INCLUSÃO RETROATIVA.

Quando o objeto social da empresa é composto por diversas atividades e uma
delas é vedada ao Simples, restando comprovado que as receitas auferidas
decorreram exclusivamente das atividades compatíveis com o Simples,
inexiste óbice legal para o enquadramento do contribuinte nesse regime de
tributação. Verificado que a empresa, de forma inequívoca, quis se enquadrar
no Simples, apresentando as declarações nesse regime de tributação e
pagando os tributos também nessa modalidade, deve ser admitido o seu
enquadramento de forma retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
Ausente momentaneamente o Conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve a negativa em relação ao pedido para a inclusão retroativa no Simples, relativamente ao ano-calendário de 1999 (fl. 1).

No pedido que originou o presente processo, a Contribuinte informou que apesar de constar em sua razão social a atividade de Representação Comercial, ela não trabalhava neste ramo, funcionando apenas como Comércio Varejista, e que já estava providenciando a alteração contratual. Além disso, registrou que estava anexando cópias dos DARF pagos e das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processados como SIMPLES, bem como cópias do contrato social e alterações.

Embasado no Parecer SECAT nº 130/2006 (fls. 42 a 44), a Delegacia de origem indeferiu a solicitação da Contribuinte, com o argumento de que a atividade de representação comercial é vedada ao Simples, e que, ao efetuar a alteração contratual em 18/12/2002, a Contribuinte não formalizou imediatamente a sua opção pelo Simples.

Ainda de acordo com a Delegacia de origem, a inclusão retroativa só se aplicava a fatos ocorridos até o ano-calendário de 2002, uma vez que até esse período era possível que contribuintes não formalmente inscritos no Simples enviassem a DSPJ-Simples, porque o sistema de transmissão/recepção de declarações não identificava o problema.

Depois disso, entretanto, não mais seria possível considerar a PJ inscrita no Simples apenas pelo fato de vir entregando declaração e fazendo pagamentos através do sistema, sendo necessária a comprovação de erro de fato quando da formalização da opção de adesão ao Simples, por meio da FCPJ.

Instaurada a fase litigiosa, com a manifestação de fl. 46, a Contribuinte alegou que o Contador responsável pela abertura da empresa cometeu um equívoco, porque nunca foi exercida a atividade de representante comercial. Registrou também que providenciou a devida alteração contratual em 18/12/2002, tão logo tomou conhecimento do erro, e que, desde então, não haveria nenhum impedimento para o Simples. Segundo argumentou, sua solicitação estaria amparada em orientações recebidas da Secretaria da Receita Federal.

Como já mencionado, a DRJ Salvador/BA manteve a negativa em relação ao pedido apresentado, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

REPRESENTANTE COMERCIAL

O exercício da atividade de Representante Comercial veda a opção pelo Simples.

A opção pelo sistema, caso o contrato social registre atividades vedadas juntamente com não vedadas, é possível desde que a empresa comprove tão-somente o exercício de atividades liberadas.

INCLUSÃO RETROATIVA.

A inclusão retroativa é possível quando a empresa comprova a existência de erro de fato no preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) e intenção de aderir ao Simples, mediante a entrega de declarações e realização de pagamentos pelo referido sistema.

Solicitação Indeferida

De acordo com a Delegacia de Julgamento, a Contribuinte alegou que nunca exerceu a atividade de representação, mas não apresentou a documentação comprobatória de tal alegação no período de 13/01/1999 a 18/12/2002, em que seria possível a inclusão retroativa de ofício, com dispensa da comprovação de erro de fato no preenchimento da FCPJ.

Ainda segundo a DRJ, tal documentação seria a escrituração das operações da empresa constante do Livro Caixa, notas fiscais de venda, ou mesmo outros elementos da escrita comercial e contábil, que comprovassem a origem da receita auferida nos períodos compreendidos entre 13/01/1999 e 18/12/2002.

Assim, como a empresa deixou de comprovar que não auferiu receita proveniente da atividade de Representação Comercial, antes da alteração do seu objeto social em 18/12/2002, o acórdão de primeira instância foi pelo indeferimento da solicitação.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/05/2007, a Contribuinte apresentou em 08/06/2007 o recurso voluntário de fls. 61 a 65, onde reitera os argumentos descritos nos parágrafos anteriores, juntando cópias das notas fiscais emitidas em 2001 e 2002 e cópias dos Livros Diário e Razão relativamente a estes mesmos períodos.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio submetido a este Colegiado diz respeito a pedido de inclusão retroativa no regime de tributação simplificada – Simples, que não foi acatado em razão de constar do contrato social da empresa a atividade de representação comercial, que é vedada ao Simples.

O Contrato Social à fl. 18 traz a seguinte descrição do objetivo social:

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVO SOCIAL - A sociedade terá como objetivo social REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES E FITOTERÁPICOS); COSMÉTICOS; PERFUMARIA; E ARTIGOS DE BAZAR..

Desde o início, a Contribuinte alega que nunca exerceu a atividade de representante comercial, e que, por um equívoco do contador, essa atividade ficou constando em seu contrato social até 18/12/2002, quando o erro foi corrigido.

O principal aspecto que ensejou o indeferimento pela decisão de primeira instância foi o fato de a Contribuinte não ter apresentado documentação comprobatória de que não auferiu receita proveniente da atividade de Representação Comercial antes da alteração de seu objeto social, em 18/12/2002.

Compulsando os autos, verifiquei que a Contribuinte vem adotando a Declaração Anual Simplificada desde o ano-calendário de 1999, conforme relatório de fl. 50. Os demais documentos indicam que não ocorreram operações em 1999 e 2000. Para o ano de 2000, foi apresentada declaração de inativa.

Também constam dos autos cópias de alguns DARF-Simples, relativamente aos anos-calendários de 2001 e 2002 (fls. 15 a 17).

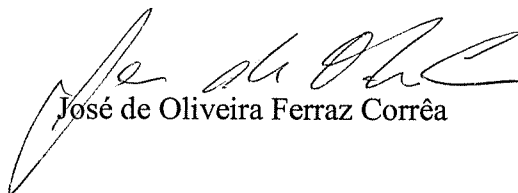
Nessa fase recursal, a Contribuinte apresentou cópias das notas fiscais emitidas em 2001 e 2002, juntamente com cópias dos livros Diário e Razão, para comprovar que não auferiu receitas a título de representação comercial.

De fato, os documentos apresentados evidenciam que as receitas auferidas decorrem de vendas de bebedouros magnéticos, multiprocessadores magnéticos e jarras magnéticas, e que não houve atividade de representação comercial.

A legislação do Simples, que se encontrava detalhada nos manuais de orientação chamados “perguntas e respostas”, admitia a opção mesmo que constasse do Contrato Social alguma atividade impeditiva, desde que o Contribuinte efetivamente não

exercesse essa atividade, fato que ficou comprovado nos presentes autos. O Contrato Social, inclusive, foi alterado para corrigir esse problema.

Nestes termos, voto no sentido DAR provimento ao recurso.



José de Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 10580.013691/2002-51

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de Dezembro de 2010


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.